

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

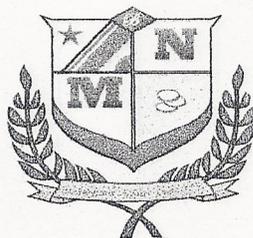
Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DEZEMBRO

2013



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 016/2013.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE, ALTERA A LEI Nº 18/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

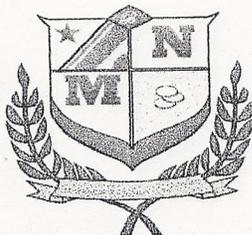
Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe, com fundamento no artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Miranda do Norte, sem prejuízo da legislação sobre assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I – pela Constituição Federal;
- II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;
- IV – pelas resoluções do Senado Federal;
- V – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

Art. 6º. A legislação tributária do Município de Miranda do Norte compreende as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes. Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Finanças e Diretores dos órgãos administrativos encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, com os Estados, com o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 7º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município Miranda do Norte e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 9º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la, o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 10. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A interpretação da aplicação da legislação tributária se dará conforme disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 12. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 13. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I. À capitulação legal do fato;
- II. À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV. À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos da relação jurídico obrigacional tributária, inclusive os terceiros eleitos por lei, como responsáveis tributários.

Art. 16. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da Justiça, Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 17. São direitos do contribuinte:

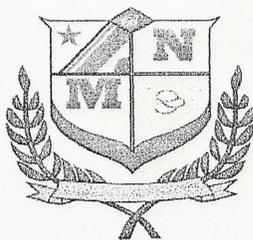
- I- Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II- Formular alegações e apresentar documentos, os quais serão objetos de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- III- Receber comprovante pormenorizado dos documentos entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- IV- Ser informado dos prazos para pagamento das obrigações a seu encargo, inclusive multas, com orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
- V- Ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Excetuado os requisitos da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente no que diz respeito à exigência de depósitos recursal para a tramitação do contencioso tributário, salvo para ações que cabem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário;

Art. 19. É igualmente vedado:

- I- Condicionar a prestação de serviços ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
- II- Instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Os contribuintes deverão ser intimados sobre todos os atos do processo em que são parte.

Art.21. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto.

Art.22º. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Fazenda Pública Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I- Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II- Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III- Decidam recursos administrativos tributários;
- IV- Decorram de reexame de ofício;
- V- Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI- Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo tributário;

§ 1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração com fundamento e concordância em pareceres anteriores, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

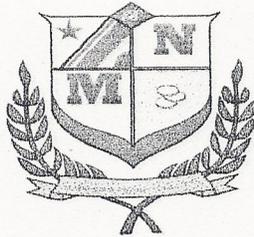
Art. 23. Serão examinadas e julgadas todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 25. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§2º. A obrigação tributária acessória decorre, na acepção do disposto no art. 6º desta Lei, da prática ou abstenção de atos previstos na legislação, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 26. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 dias após o lançamento.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 27. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 28. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 29. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

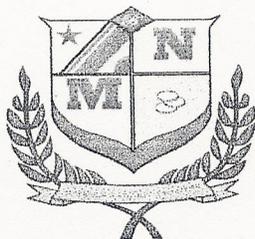
Art. 30. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e, existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 31. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de **Miranda do Norte** é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. É facultado ao Poder Executivo Municipal atribuir à agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar e fiscalizar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária. Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 34. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no documento fiscal, quando a entrega for direta ou pessoal;

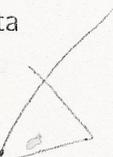
II - da data do recebimento do documento fiscal, por via postal ou digital; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega do documento fiscal à agência postal;

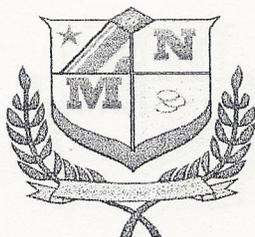
III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 35. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 36. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal é facultado ao contribuinte ou responsável, escolher e indicar, à repartição fazendária, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por obrigações perante a Fazenda Pública Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, qualquer unidade econômica ou administrativa em atividade no Município de Miranda do Norte;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do ente titular do crédito tributário;

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, são solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

§ 3º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É facultado ao Município de Miranda do Norte atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 40. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 41. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título, a prova de sua quitação, nomeando-se o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, número e data de emissão.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

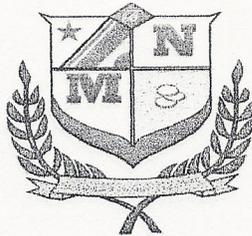
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 44. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I- Em processo de falência;

II- De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I- Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II- Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III- Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 45. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 41, do Código Tributário Municipal, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo Único. Os sucessores a que alude os artigos 40 a 44 desta Lei, responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

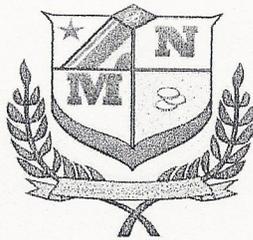
SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 48. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Miranda do Norte independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos.

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do pagamento, através de documento de arrecadação municipal- DAM, da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de ação fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

**TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional. Qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

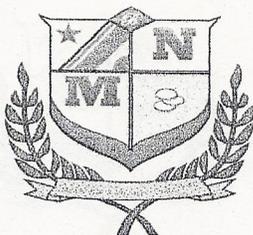
Art. 54. Qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I DO LANÇAMENTO**

Art. 55. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I- Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II- Determinar a matéria tributável;
- III- Calcular o montante do tributo devido;
- IV- Identificar o sujeito passivo;
- V- Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 56. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 57. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

Art. 58. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I - da ciência na notificação, quando da entrega direta ou pessoal;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- IV - da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterà, no mínimo:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 59. Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do lançamento do crédito tributário, o prazo máximo para pagamento e para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

Art. 60. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou considere o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 61. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação ou fraude, onde cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em situações de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 62. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 63. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I- Lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

II- Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III- Lançamento por declaração: quando for efetuado pela Fazenda Pública Municipal, após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º São de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem o pronunciamento da Fazenda Pública Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 110, I, deste Código.

Art. 64. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas de novos lançamentos, a saber:

I - O lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

a) quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando da constituição do lançamento;

h) quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

l) quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei;

j) nos demais casos expressamente designados em lei.

I- lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

II- lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 65. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I- Notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento- "AR";

II- Notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III- Notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Pública Municipal.

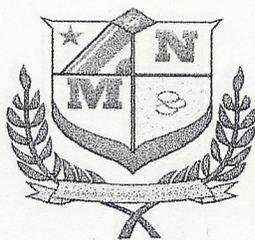
Art. 66. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos

Art. 67. É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§ 1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presumida.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 68. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da Justiça, enviarão à Administração Fazendária Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas neste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Municipais e a Certidão de Aprovação do Loteamento, quando couber, e enviar à Administração Fazendária Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

**SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO**

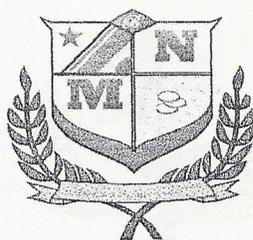
Art. 69. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá:

- I- Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II- Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III- Exigir informações verbais, escritas, em meio eletrônico ou equivalente;
- IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V- Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou, sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 70. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§1º Excetua-se do disposto neste artigo:

- I- Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;
- II- A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- III- As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de procedimento administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- IV- As informações relativas a:
 - a) Representações fiscais para fins penais;
 - b) Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
 - c) Parcelamento ou moratória;

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

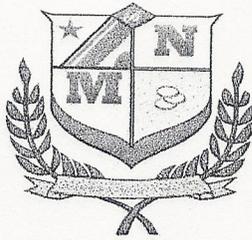
Art. 71. O Município de Miranda do Norte instituirá os Documentos Fiscais de registros operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 72. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil e da Lei 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais;
- III- o recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM do seu montante integral, com rito processual previsto nos art. 84 a 89 desta Lei;
- IV - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

VI- a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII- a sentença ou acórdão ainda não transitado em julgados que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VIII- o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 495 a 502 desta Lei.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela, consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção de decadência.

§ 3º Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

**SEÇÃO II
DA MORATÓRIA**

Art. 74. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A moratória somente poderá ser concedida:

I- em caráter geral, por Lei, que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 76. A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos requisitos:

I – Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II – na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III- o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV- o não pagamento de uma das parcelas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 77. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 78. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**SEÇÃO III
DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO**

Art. 79. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o recolhimento à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo, referente ao valor recolhido:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 80. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de recolhimento:

I - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

II - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
III - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 81. A importância a ser recolhida antecipadamente corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 82. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico para esse fim, observado o disposto no artigo seguinte.

**SEÇÃO IV
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Art. 83. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 84. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa ser mais objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido em Lei.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 85. O pagamento de tributos é efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado, com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

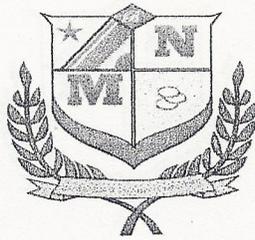
Parágrafo Único. O pagamento deve ser efetuado na rede bancária ou outra equivalente e autorizada, sob pena de nulidade se assim não o fizer.

Art. 86. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas pela Administração Tributária do Município.

Art. 87. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 88. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 89. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa por infração.

§1º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento).

§2º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§3º. A multa por infração, multa fiscal ou penalidade será aplicada sobre o valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

§4º. A atualização monetária se dará conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§5º. Entende-se como valor do principal o correspondente ao débito atualizado monetariamente à data do seu pagamento, não incluindo a multa de mora, os juros e multa por infração.

§6º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§7º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio, pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 90. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar recolhimento antecipado, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo Único. Caso o recolhimento de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 91. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos e das demais cominações legais.

Art. 92. O recolhimento de tributos em atraso, independente de dolo ou culpa, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida neste Código.

Art. 93. O recolhimento antecipado não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 94. Nenhum pagamento intempestivo de tributo, apurado em ação fiscal, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de multa por infração, multa fiscal, ou penalidade.

Art. 95. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 96. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do pagamento indevido.

Art. 97. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 98. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

formais não prejudicadas pela causa da restituição. *Parágrafo Único.* A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 99. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 96 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 96 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 100. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 101. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 102. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

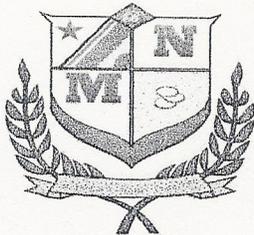
Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 103. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 104. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a compensação o Secretário que está submetido a Fazenda Pública Municipal, mediante despacho fundamentado em processo regular.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário que está submetido a Fazenda Pública Municipal ou pelo Procurador do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

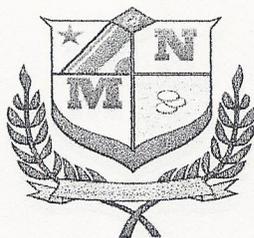
Art. 106. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

**SEÇÃO IV
DA REMISSÃO**

Art. 107. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera o direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

Art. 108. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 109. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 110. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

Art. 111. Ocorrendo a prescrição poderá abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

**SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 112. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

III - desonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extingue crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial transitada em julgado.

§2º. Enquanto não definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

**CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 113. É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar e fiscalizar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

§1º – O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

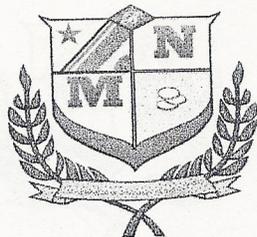
§2º - Os recolhimentos serão efetuados através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras.

Art. 114. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente, acrescidos de multa e juros de mora e por infração, na forma do disposto neste Código.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 115. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados neste Código.

Art. 116. Os débitos vencidos, após notificação e findo o prazo de defesa, serão inscritos na Dívida Ativa. *Parágrafo Único* - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 117. A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver recolhido antecipadamente importância questionada.

§1º - Na hipótese de recolhimento parcial, far-se-á a atualização da parcela não recolhida.

§2º - O recolhimento antecipado elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência das multas, dos juros ou de ambos.

§3º - O valor do recolhimento antecipado, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

Art. 118. O valor dos tributos e multas será sempre em moeda corrente do país.

Art. 119. O chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão e em montante não superior a 70% (setenta por cento) do valor da dívida.

Parágrafo Único. O comprovante do pagamento do valor inerente aos 30% deve integrar o processo de parcelamento.

CAPÍTULO VI
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

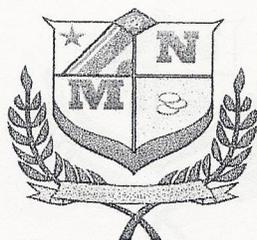
Art. 120. Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 121. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 122. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 123. A isenção concedida sem condições, e prazos indeterminados pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo e terá eficácia imediata.

Parágrafo Único. A revogação ou modificação da isenção concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção, observado o disposto do artigo 124 §2º desta Lei.

Art. 124. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

**SEÇÃO III
DA ANISTIA**

Art. 125. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 126. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º A anistia não será concedida quando a infração configurar crime.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 127. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, deste Código.

Parágrafo Único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 128. Constituem agravantes de infração:

- I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Art. 129. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas no Código Penal.

Art. 130. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 131. A sonegação se configura através de procedimentos do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se desonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas e/ou receitas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 132. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 133. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 134. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

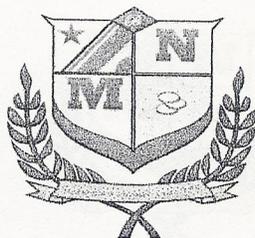
II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa por infração, se for o caso. Nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 135. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. O Município de Miranda do Norte, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e deste Código, tem competência legislativa plena para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, seguintes:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - **IPTU**;
- b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - **ITBI**;
- c) sobre serviços de qualquer natureza - **ISSQN**, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
 - 1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
 - 2 – de vigilância sanitária;
 - 3 – de fiscalização de anúncio;
 - 4 – de fiscalização de veículo de transporte de passageiro ou de carga;
 - 5 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
 - 6 – de fiscalização de obra, loteamento e arruamento; e habite-se;
 - 7 – de fiscalização de ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos;
 - 8 – de fiscalização de atividades perigosas e/ou insalubres industriais ou não;
 - 9 – de fiscalização de atividades especiais;
 - 10 – de fiscalização de atividades transitórias;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

- 1 – de serviço de coleta e de remoção de resíduos sólidos;
- 2 – de serviço de conservação de calçamento e pavimentação.

III – contribuições:

- 1 – de Melhoria, que resultem em valorização imobiliária decorrente de obras públicas;
- 2 – para o Custeio da Iluminação Pública.

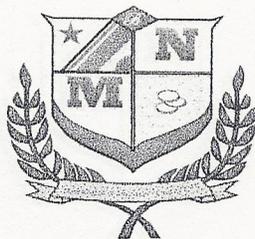
CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 137. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município de Miranda do Norte:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União e dos Estados;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. O disposto na alínea a do inciso VI não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único do art. 12 da Lei 5.172 de 1966;

§ 6º. O disposto na alínea c do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, ou no §4º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 8º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso VI são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO VII
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO
O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 138. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município de Miranda do Norte.

§1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água; III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Considera-se zona urbanizável toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando início à formação de aglomerados urbanos.

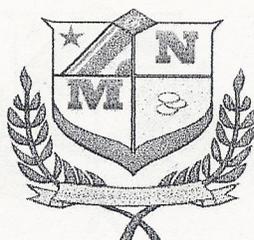
§3º. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Miranda do Norte, segundo definida pelo § 1º deste artigo, considerar-se-ão, urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive as residências de recreio, as indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;
- III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

§4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;
- II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V – em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 139. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 140. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Miranda do Norte, nasce a obrigação tributária do IPTU.

**SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO**

Art. 141. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 142. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 143. O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I – para os terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda; d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§2º. Não constitui aumento de tributo a atualização monetária, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 144. Ato do Poder Executivo aprovará, através de Decreto, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações.

Art. 145. A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

Art. 146. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária, aplicáveis de acordo com as características do terreno.

§1º. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

§2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 147. O valor venal de construção resultará do enquadramento dos tipos e padrões de construção e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção, previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção, conforme tabelas anexas a esta Lei.

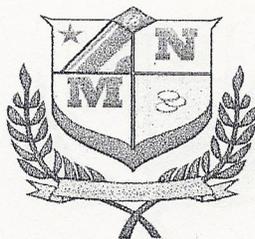
Art. 148. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada as disposições regulamentares;

§2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área observada as disposições regulamentares;

§3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 149. No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 150º. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme anexo específico próprio.

Art. 151. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 152. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 153. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

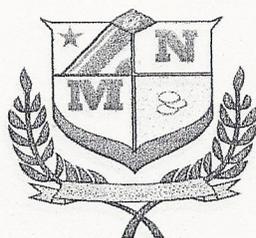
Art. 154. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, § 4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo, nos termos da legislação tributária, em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 155. Todas e quaisquer alterações efetuadas no imóvel que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

Art. 156. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido na tabela abaixo:

Zona Fiscal	Bairros	Imóveis Residenciais	Imóveis Não Residenciais
I	Centro; Avenida do Comércio; Nova Miranda e BR 135	0,70%	1,20%
II	Demais áreas urbanas.	0,50%	1,00%
III	Distrito Industrial	0,30%	0,60%

II – Imposto Territorial Urbano:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Zona Fiscal	Bairros	Terrenos com Muro e Calçada	Terrenos Baldios
I	Centro; Avenida do Comércio; Nova Miranda e BR 135	2,00%	3,00%
II	Demais áreas urbanas.	1,50%	2,50%
III	Distrito Industrial	1,30%	2,10%

§1º. Quando se tratar de terreno baldio em rua pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 50% (cinquenta por cento);

§2º. Quando se tratar de terreno sujeito a alagamento, o valor do imposto sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento);

§3º. Quando se tratar de terreno encravado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento);

§4º. Quando se tratar de terreno em Gleba, desde que localizado na zona fiscal II, sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§5º. Considera-se gleba a área de terra superior a 10ha (dez hectares) que não tenha sido parcelada.

**SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 157. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

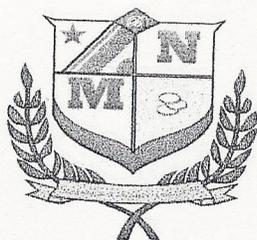
Art. 158. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “*de cujus*”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “*de cujus*” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

**SEÇÃO V
ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 159. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o proprietário de um só imóvel, que nele reside, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); a viúva de servidor público municipal ou filho (a) menor; o portador (a) de necessidades especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) seja proprietário de um único imóvel;
- b) possua rendimento familiar não superior a três salários mínimos mensais;
- c) resida no imóvel;
- d) que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;
- e) mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

Parágrafo Único – A concessão da isenção de que trata o artigo 159 deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

Art. 160. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, em data a ser fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 161º. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 162. O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, pela rede bancária, ou outro equivalente desde e que autorizado, ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

- I – em um só pagamento, com desconto de até 30% (trinta por cento);
- II – em até 05 (cinco) parcelas, sem juros ou atualização monetária;
- III – em até 12 parcelas com juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO II

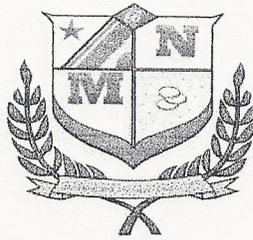
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 163. O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

- I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

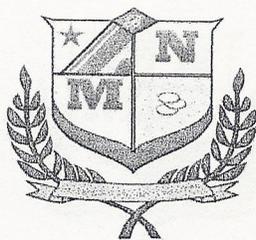
- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo. *Parágrafo Único* - O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Miranda do Norte.

Art. 164. O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I – a compra e a venda;
- II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendamento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III – o uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;
- IV – a doação em pagamento;
- V – a permuta;
- VI – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX – tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- X – cessão de direitos à sucessão;
- XI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 165. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I – no mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

IV – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 166. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 164, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Único - Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 165.

Art. 167. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 168. Ocorrendo a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal do ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO

Art. 169. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

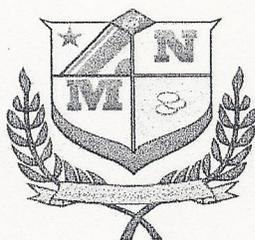
§1º - Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º - Para apuração do valor venal, o contribuinte deve apresentar cópia do Contrato de Compra e Venda do imóvel ou Declaração de Compra e Venda.

§3º - Quando o valor venal da transmissão for superior ao valor encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, com base no valor maior.

§ 4º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 170. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 171. A alíquota é de 2% (dois por cento).

§1º. Será de 1,0% (um por cento) a alíquota sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social, no que se refere o valor do financiamento.

§2º. A alíquota de que trata o § 1º deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota é de 2%.

§3º. A alíquota sobre a transmissão de Aforamentos ou a transmissão da Concessão de Direito Real de Uso é de 2,5%, conforme art. 686 da Lei nº 3.071/ 1916.

§4º. A alíquota equivalente aos foros anuais corresponde a 2% (dois por cento).

§5º O foreiro pode resgatar o Aforamento mediante o pagamento de um laudêmio, de 2,5 % do valor do imóvel com suas benfeitorias, e mais o pagamento de valor equivalente a 10 (dez) foros anuais.

Art. 172. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I – o adquirente dos bens ou direitos;

II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

Art. 173. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte.

IV- o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

**SEÇÃO III
DO RECOLHIMENTO**

Art. 174. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou, deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo Único - Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 175. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 176. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

SEÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DE DOCUMENTOS E DE SEUS PREPOSTOS

Art. 177. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

- I- do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
- II- do reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

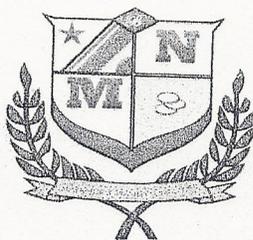
Art. 178. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados:

- I – a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos;
- II- a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III – a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias do mês seguinte aos atos praticados, todas as transações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal.

Parágrafo Único. Todas as operações e serviços, independente de sua natureza, nos Cartórios de Ofício de Notas ou de Registro de Imóveis, independente de seu valor, deverão ser informados ao Setor de Gestão Tributária de Miranda do Norte através de Declaração Mensal de Serviços (DMS) e da Declaração de Operações Imobiliárias do Município (DOIM).

SEÇÃO V

DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO (DOIM)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

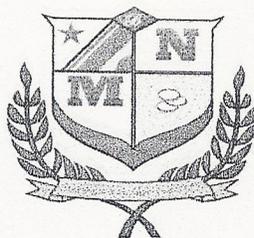
Art. 179. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Miranda do Norte, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas ou de Registro de Imóveis, independente de seu valor, deverão ser informadas ao Setor de Gestão Tributária de Miranda do Norte.

I – O atendimento do disposto no ‘caput’ deste artigo dar-se-á pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) em arquivo eletrônico no formato estabelecido por Instrução Normativa.

II – O preenchimento das Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) deve ser feito pelo Serventuário da Justiça, titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou de Registro de Imóveis, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto qualquer das operações previstas no caput deste artigo;

Parágrafo Único – A DOIM deverá ser informada os seguintes elementos:

1. Dados do declarante:
 - a) Tipo (1. Cartório de Ofício de Notas; ou 2. Cartório de Registro de Imóveis;
 - b) Identificação (conforme tabela elaborada pelo Setor de Gestão Tributária); e
 - c) CNPJ.
2. Dados da operação:
 - a) tipo da declaração (1. Normal; 2. Retificadora; 3. Canceladora);
 - b) data da alienação/lavratura;
 - c) tipo do instrumento de alienação (1. Escritura Pública; 2. Contrato de Financiamento com força de Escritura Pública; 3. Outros);
 - d) data da averbação no Cartório de Registro de Imóveis;
 - e) escritura pública, livro e folha;
 - f) tipo da transação (conforme tabela elaborada pelo Setor de Gestão Tributária);
 - g) descrição do tipo de transação (no caso de “outros”); e
 - h) valor da alienação.
3. Dados do(s) imóvel (eis) transmitido(s):
 - a) logradouro, nº predial, nº unidade, complemento, bairro;
 - b) nº matrícula, zona RI, nº registro;
 - c) tipo de imóvel (conforme tabela elaborada pelo setor de Gestão Tributária);
 - d) descrição do tipo de imóvel (no caso de “outros”);
 - e) nº da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
 - f) nº de controle da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;]
 - g) situação da construção (1. Concluída e averbada; 2. Concluída e não averbada; 3. Em construção; 4. Não se aplica); e
 - h) áreas do imóvel (total e transmitida do terreno e da construção).
4. Dados dos Adquirentes e Transmitentes:
 - a) tipo (1. Adquirente; 2. Transmitente);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- b) nome completo;
- c) tipo de documento (1. CPF ou 2. CNPJ) d) nº do CPF/CNPJ; e
- e) percentual de participação no bem imóvel.

III – Por Instrução Normativa, o órgão fazendário instruirá o preenchimento e o envio das informações pelos cartórios competentes.

IV – A DOIM deverá ser enviada, conforme determinado por Instrução Normativa, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à ocorrência das transmissões ou cessões. A DOIM recebida será processada pelo órgão responsável, estando sujeita à rejeição. Em até 48 (quarenta e oito) horas após o envio, será emitido um Relatório de Erros da DOIM que será transmitido ao declarante.

V. Somente será considerada recebida a DOIM, pelo órgão fazendário, quando transmitido ao declarante o Relatório de Erros sem rejeição. Até este momento, permanecem em vigor os prazos e multas estipulados.

VI. Será intimado a apresentar nova DOIM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa, se a DOIM apresentada não atender às especificações estabelecidas pela administração tributária municipal.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 180. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista referida neste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

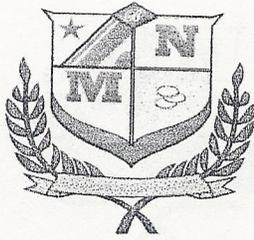
- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos.

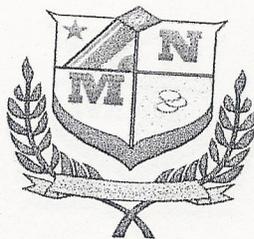
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, e alojamento.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.

6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7. SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, SANEAMENTO AMBIENTAL, E CONGÊNERES.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

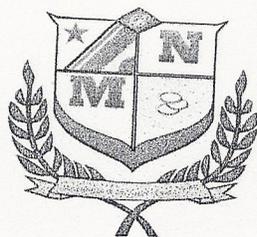
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

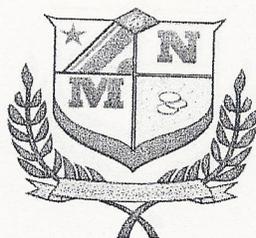
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

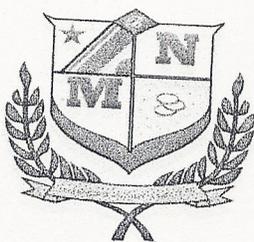
12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

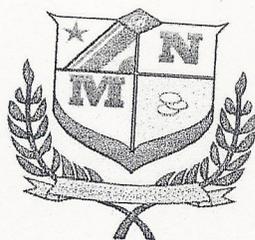
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem.
13.02 – Fotografia e cinematografia, revelação, ampliação, cópia, reprodução.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia, fotolitografia.

14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

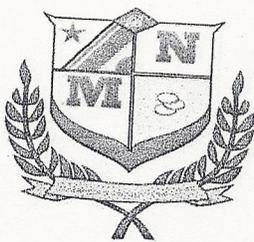


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reedição e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reedição, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reedição, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativo e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

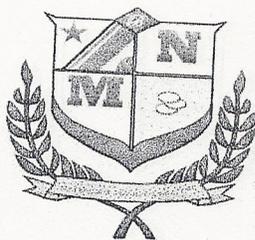
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO, COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial.
- 24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA, ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.**
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE QUALQUER NATUREZA.**
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.**
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.**
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.**
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.**
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO, DESPACHANTES E CONGÊNERES.**
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes.
- 34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES.**
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 – Serviços de museologia.

39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1°. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2°. Ressalvadas as exceções expressas neste Código Tributário, os serviços neles mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

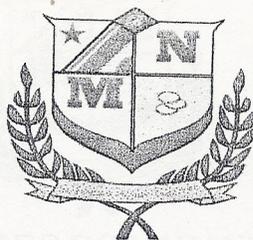
§ 3°. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 181. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV – da destinação dos serviços.
- V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 182. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

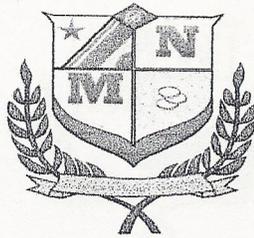


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- XVIII – do estabelecimento tomador da mão- de- obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;
- XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§5º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

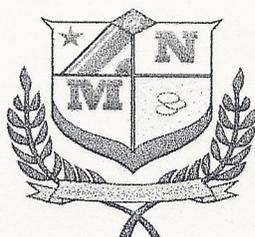
Art. 183. Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
 - d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 184. Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I – quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu território, ou seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, correspondente ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II – quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

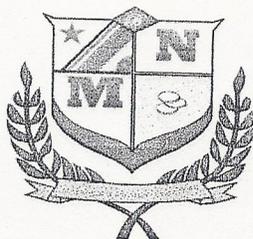
GABINETE DO PREFEITO

III – quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

IV – quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

V – em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados exercerem as atividades de:

1. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
2. Protesto de título;
3. Sustação de protesto;
4. Devolução de títulos não pagos;
5. Manutenção de títulos vencidos;
6. Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
7. Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;
8. Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
9. Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
10. Transferência de fundos;
11. Devolução de cheques;
12. Sustação de pagamentos de cheques;
13. Ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;
14. Emissão e de cartões magnéticos;
15. consultas em terminais eletrônicos;
16. pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;
17. elaboração de ficha cadastral;
18. guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
19. fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;
20. emissão de carnês;
21. manutenção de contas inativas;
22. abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
23. serviço de compensação;
24. licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);
25. outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
26. custódia de bens e valores;
27. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

28. agenciamento de créditos ou de financiamento;
29. recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
30. administração e distribuição de co-seguros;
31. intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
32. serviço de agenciamento e intermediação em geral;
33. auditoria e análise financeira;
34. fiscalização de projetos econômico-financeiros;
35. consultoria e assessoramento administrativo;
36. processamento de dados e atividades auxiliares;
37. locação de bens móveis;
38. arrendamento mercantil (leasing);
39. resgate de letras com aceite de outras empresas;
40. recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;
41. pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;
42. administração de crédito educativo e seguro-desemprego;
43. pagamento de contas em geral;
44. outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

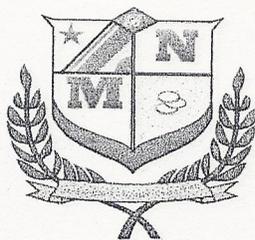
§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e tele processamentos necessários à prestação dos serviços.

§2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

- a) cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;
- b) custódia de valores;
- c) comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- d) serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- e) taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- f) taxa de cadastro;
- g) administração de clube de investimento;
- h) outros serviços não especificados.

§3º. As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§4º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

§5º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§6º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

I - taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;

II - taxa de alteração contratual e outras congêneres;

III - taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;

IV - taxa de filiação do estabelecimento;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a títulos de administração.

Art. 185. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

**SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 186. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

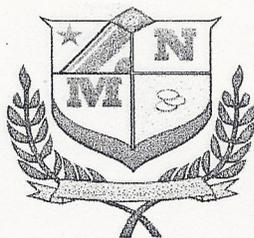
I – os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

II – as exportações de serviços para o exterior do País.

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 187. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento)

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido, ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima, estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições do presente artigo, aplicando-se a regra do §6º do art. 182 desta Lei, com a alíquota mínima prevista no “caput” deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Art. 188. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, duto e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município, observando-se o limite da alíquota mínima de 2% (por cento).

§2º. No valor total dos serviços pode ser deduzido os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, até o montante de 40% (quarenta por cento).

§3º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§4º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§5º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§6º. Os descontos ou abatimentos concedidos, sob condição, integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§7º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§8º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§9º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§10º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§11º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§12º. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

§13º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 189. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 190. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

**SEÇÃO IV
DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO**

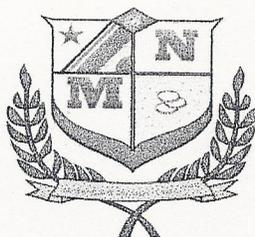
Art. 191. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

II – ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso I, deste artigo, consideram-se materiais os produtos *in natura* ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.

§2º. É permitida a dedução dos valores dos materiais e/ou mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços referentes à execução por administração ou empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, em até 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sem comprovação, sob condição, resolutória da ulterior homologação do lançamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 192. - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§1º - Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou, a serem construídas sob o regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

I - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

II - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

§2º - São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere este artigo, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços: a) escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e ensecadeiras que integram a obra;

b) serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;

c) serviços de mistura de concreto ou asfalto;

d) serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;

e) serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;

f) serviços de serralheria;

g) pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;

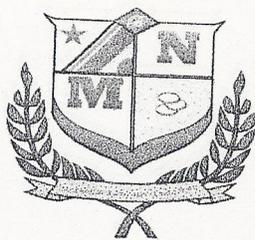
h) impermeabilização e pintura em geral;

i) instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e

j) demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

§3º - A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere esta lei, obedecerá ao regime de dedução estabelecida neste Código.

§4º - Ficam sujeitas à incidência do ISSQN as incorporações imobiliárias em que o incorporador assuma as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 193. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

Art. 194. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 195. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

**SEÇÃO
VI DAS ALÍQUOTAS**

Art. 196. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I – profissionais autônomos em geral, assim como os profissionais de nível elementar, nível médio ou nível superior incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado.

II- empresas/ pessoas jurídicas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

**SEÇÃO VII
DO CONTRIBUINTE**

Art. 197. Contribuinte é o prestador de serviços.

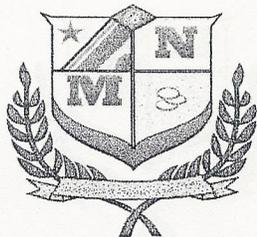
§1º. Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços – artigo 180, desta Lei.

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN entende-se por:

I – profissional autônomo:

a) profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;

b) profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

II – empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§3º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

- a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica do Município.

**SEÇÃO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 198. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Pública Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 199. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

- I – o proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- II – o proprietário da obra;
- III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
- IV – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;
- V – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

VI – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII – as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

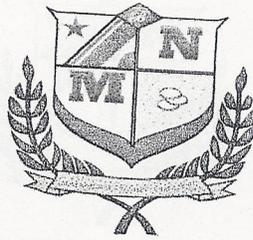
II – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III – do imposto incidente, nos demais casos.

§2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

**SEÇÃO IX
DA RETENÇÃO DO ISSQN**

Art. 200. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Miranda do Norte;
 - II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - III – empresas de rádio, televisão e jornal;
 - IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
 - V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
 - VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN;
 - VII – às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
 - VIII – as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;
 - IX – as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
 - X – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;
 - XI – as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra.
- §1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.
- §2º. No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.
- §3º. Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas.
- §4º. O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.
- §5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.
- §6º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§7º. As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pelo Setor de Gestão Tributária.

§8º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

§9º. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

**SEÇÃO X
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 201. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações definidas neste Código e das previstas em regulamento.

§1º. As obrigações acessórias constantes neste Código e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto neste Código ou em regulamento.

**SEÇÃO XI
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO**

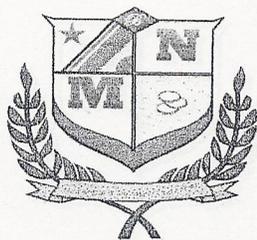
Art. 202. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista neste Código, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada neste Código ou em regulamento, nos seguintes prazos:

I – no caso de pessoa jurídica, até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente;

II – no caso de pessoa física, antes do início da atividade.

§2º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§3º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

§4º. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§5º. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§6º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§7º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§8º. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

**SEÇÃO XII
DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

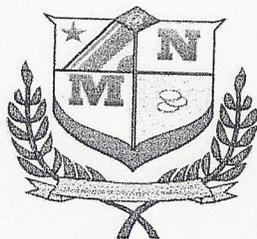
Art. 203. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser este Código ou regulamento.

Art. 204. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser este Código ou regulamento.

**SEÇÃO XIII
DO LANÇAMENTO**

Art. 205. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 206. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:
I – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
II- de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo Único. Quando constatado qualquer infração previstas neste Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

Art. 207. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I – em pauta que reflita o corrente na praça;
- II – mediante estimativa;
- III – por arbitramento nos casos especificamente previstos.

**SEÇÃO XIV
DO PAGAMENTO**

Art. 208. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subseqüente da ocorrência do fato gerador.

Art. 209. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será recolhido:

I – através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras, preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§1º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência do sujeito passivo no documento de notificação.

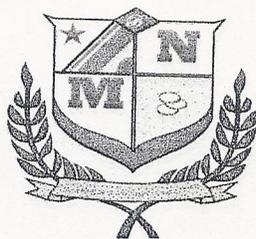
§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

§4º. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

§6º. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO XV
DA ESTIMATIVA**

Art. 210. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

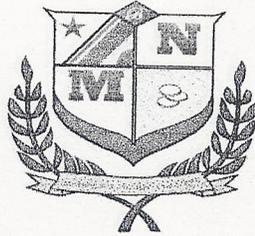
§2º. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 211. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV – a localização do estabelecimento;
- V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§2°. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3°. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4°. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5°. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 212. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 213. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 214. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 215. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 216. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

**SEÇÃO XVI
DO ARBITRAMENTO**

Art. 217. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado com indícios de sonegação;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 218. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte. §2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**SEÇÃO XVII
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

Art. 219. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- I – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

Art. 220. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único. O Fisco Municipal pode solicitar aos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça a exibição do seu Livro Caixa, inclusive podendo ser disponibilizado à Fiscalização através de meio eletrônico, para apuração dos valores recebidos a título de emolumentos e custas.

**SEÇÃO XVIII
DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA**

Art. 221. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN terá início com a ciência do sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário:

- I – no Termo de Início de fiscalização;
- II – na Notificação;
- III – em qualquer ato da Administração Tributária tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação tributária.

§1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto aos fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, através da ciência do sujeito passivo em qualquer ato emitido pela Administração Tributária que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A recusa do recibo ou da assinatura, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica em nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

§4º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código ou em regulamento.

§5º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento fiscal.

SEÇÃO XIX
DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS
Subseção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. A Declaração Mensal de Serviços - DMS, prevista neste artigo, é uma obrigação acessória destinada ao fornecimento ao Fisco Municipal, de informações relativas às operações de prestação de serviços e:

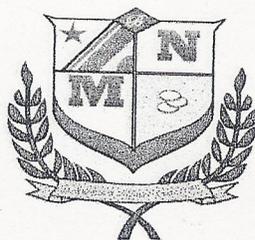
- I. Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II. Apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;
- III. Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados

Art. 223. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes das esferas de governos da federação e as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao Setor de Gestão Tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 1º. As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviço – DMS.

§ 3º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo de suas atividades.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A Declaração Mensal de Serviços - DMS é de entrega facultativa pelas pessoas naturais prestadoras ou não de serviços, estabelecidas ou não no município.

Art. 224. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

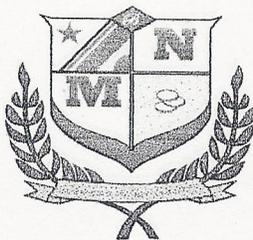
Art. 225. Os responsáveis legais e contábeis das pessoas jurídicas deverão efetuar os seus respectivos cadastros, junto ao Fisco municipal, para obtenção da senha de acesso ao sistema da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 226. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá registrar:

- I. As informações cadastrais do declarante;
- II. Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- III. Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Miranda do Norte;
- IV. O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;
- V. A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI. O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VII. O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da DMS, se for o caso;
- VIII. O registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte;
- IX. Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento.

Art. 227. As instituições financeiras e as equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

- I. Tabela de tarifas da instituição com sua vinculação ao código contábil do banco, independentemente de sua movimentação;
- II. Plano Geral de Contas – PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;
- III. Função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

IV. Balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no mês, sem prejuízo das contas sensibilizadas no semestre, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no último dia útil de cada mês;

V. A estrutura, isto é, as unidades vinculadas a uma centralizadora, com ou sem balancetes próprios;

VI. Relatório das receitas provenientes dos serviços contabilizados nos balancetes das unidades estabelecidas fora do município, referentes:

a) as operações captadas, agenciadas ou intermediadas pelas agências estabelecidas no município;

b) os produtos contratados ou adquiridos por correntistas de agências estabelecidas no município.

VII. Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;

VIII. Mapa gerencial de rateio (desde que haja movimentação na conta);

IX. Relação dos correspondentes bancários;

X. Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;

XI. outras informações necessárias à correta identificação da base de cálculo do imposto, previstas neste Código e ou regulamento.

Parágrafo Único. O Plano Geral de Contas – PGC e a tabela de tarifas previstas neste artigo deverão ser atualizadas sempre que houver modificação.

Art. 228. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser gerada e apresentada ao Setor de Gestão Tributária por meio de planilha, no formato Excel, conforme modelo disponibilizado pelo Poder Executivo.

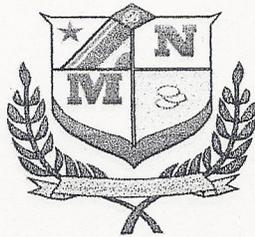
Art. 229. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação de sem movimento.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que a DMS deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS é condicionada a autorização prévia do Setor de Gestão Tributária.

Art. 230. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**96) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 231. Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

§1º. A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços - DMS já apresentada somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços - DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§3º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I. Que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;

II. Que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial.

§4º. A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 232. O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade.

Art. 233. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

Art. 234. Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relacionados com os serviços prestados e/ou retido na fonte, informados na DMS na forma deste Código ou em regulamento, que não sejam recolhidos nos prazos estabelecidos, constituem confissão de dívida, sujeito à inscrição do valor confessado em Dívida Ativa para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, os valores do imposto informados ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS pelos sujeitos passivos equivale ao próprio lançamento.

§2º. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a *posteriori* do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 235. Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço - DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

§1º. A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração, da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, impede a obtenção de:

- I. certidões negativas de débito de tributos municipais;
- II. autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;
- III. quaisquer transações com o Município.

§2º. As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária.

Art. 236. Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregue na forma deste Código ou em regulamento, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

§1º. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, comprovantes dos dados e informações declarados.

§2º. Não será recebida Declaração Mensal de Serviços - DMS de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

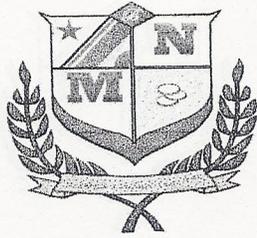
Subseção II
DA OBRIGAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 237. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça estão são obrigados a fornecer ao município, através do setor de tributos, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§1º. Os serventuários referidos no caput deste artigo deverão informar ao município, através do setor de tributos, o valor repassado relativo ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário do Estado - FERJ, até 5 (cinco) dias úteis contados do recolhimento.

§2º. As pessoas referidas no caput deste artigo deverão disponibilizar o Livro Caixa, através de meio eletrônico ou outro equivalente, para apuração dos valores recebidos a título de emolumentos e custas.

Subseção III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 238. O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços - DMS instituídos neste Código ou em regulamento, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

Art. 239. O extravio ou a inutilização de Declaração Mensal de Serviços - DMS deve ser comunicado, por escrito, a Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo Único - A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar as Declarações Fiscais que foram extravaiadas ou inutilizadas; informar a existência de débito fiscal; da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

Art. 240. A Declaração Mensal de Serviço – DMS ficará no estabelecimento prestador do serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverá ser conservada pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de exigência da apresentação ao fisco municipal.

Parágrafo Único. Para os prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas DMS específica para cada um dos estabelecimentos.

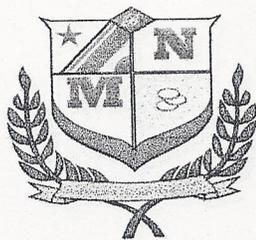
Art. 241. Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviço – DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações.

CAPÍTULO
IV DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242. A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:
I – As Notas Fiscais, os Bilhetes de Ingresso e as Declarações Fiscais; e
II – Os Documentos Gerenciais.

Art. 243. As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:
I- A Nota Fiscal de Serviço- Série Avulsa;
II- A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE e Série Única;
III- O Bilhete de Ingresso.

Art. 244. Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:
I- Os Contratos de Prestação de Serviços;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- II- Os Recibos;
- III- As Ordens de Serviços;
- IV- As Planilhas de Medição ou Relatórios que atestem a conclusão dos serviços integrantes do item 7.02 da Lista de Serviços.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245. A Documentação Fiscal deverá ser conservada no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do início das atividades.

- I – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição judicial ou da Autoridade Fiscal;
- II – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
- III – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Parágrafo Único. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos Documentos Fiscais.

CAPÍTULO V
DAS NOTAS FISCAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa física ou pessoa jurídica;

- I – serão impressas eletronicamente, em ordem crescente, de 001 a 999.999;
- II – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;
- III – conterão a denominação “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe”, seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o número de ordem da nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe; a data da emissão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

IV – terão os seus modelos instituídos através de regulamento expedido pela Administração Tributária Municipal.

§1º. Os responsáveis pelo exercício das atividades de diversões públicas deverão emitir Bilhetes de Ingresso em substituição a Nota Fiscal de Serviços, que deverão ser registrados na Administração Tributária Municipal, e após a realização do evento terá o prazo de quarenta e oito horas para efetuar a prestação de contas com a apresentação dos bilhetes de ingresso não vendidos, caso contrário, os mesmos serão considerados vendidos e tributados.

§2º. Os contribuintes desobrigados da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município deverão solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF

Art. 247. A impressão, confecção e utilização de Bilhetes de Ingresso para as atividades de diversão pública deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente.

Art. 248. A Autorização para Impressão de Bilhetes de Ingresso será concedida através do cadastramento prévio do contribuinte na Administração Tributária Municipal.

Art. 249. O pedido de Autorização de Impressão de Bilhetes de Ingresso será feito pelo contribuinte através de ofício e conterà as seguintes indicações: número de ordem sequenciado; título, local, data e horário do evento; Valor do ingresso; a expressão "Estudante" nos bilhetes destinados a classe estudantil; Serão impressos em duas seções sob a forma de talonário, na primeira seção – Espectador; na segunda seção – Promotor/Fiscalização.

SEÇÃO III

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO – AVULSA

Art. 250. A Nota Fiscal de Serviços – Avulsa será emitida quando:

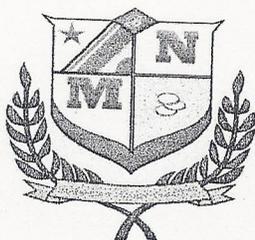
I- o serviço for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II- o serviço for prestado por pessoa inscrita ou não no Cadastro Mobiliário do Município;

III- outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco;

Parágrafo Único: A liberação da Nota fiscal de Serviços Avulsa será precedida do pagamento do imposto devido.

SEÇÃO IV



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA- SÉRIE ÚNICA

Art. 251. Fica instituída a obrigatoriedade do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Miranda do Norte, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos desta Lei.

Art. 252. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software chancelado pelo Município de Miranda do Norte, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

Art. 253. A NFS-e conterá as seguintes informações:

I – número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica –

CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica –

CNPJ.

VI - código do serviço;

VII - discriminação do serviço;

VIII - valor total da NFS-e;

IX - valor da dedução, se houver;

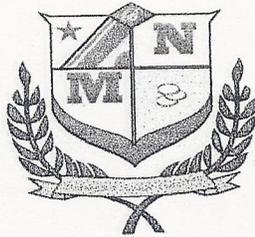
X - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISSQN;

XI - indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XII - indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

XIII - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

§ 1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O Setor de Gestão Tributária poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Miranda do Norte.

Art. 254. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização do Setor de Gestão Tributária.

§ 1º No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§ 2º A Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, pender, modificar ou cancelar a autorização de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS_e.

**SEÇÃO V
DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL**

Art. 255. A Nota Fiscal poderá ser cancelada até 48 (quarenta e oito) horas após a data de sua emissão, por meio do sistema emitente, e deverá constar em seu corpo a observação “Cancelada e substituída pela NFS_e de nº.”

Parágrafo Único - Não é permitido a substituição de NFS_e com o objetivo de mudar o tomador do serviço e/ou o valor do serviço.

**SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 256. As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

I – apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III – deverão ser conservadas e encadernadas por exercício/período fiscal;

IV – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 257. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

Art. 258. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 259. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Art. 260. A Nota Fiscal será considerada inidônea independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova a favor do Fisco quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

TÍTULO VIII
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 261. A Taxa de Serviços Públicos municipais tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados, ou colocados à disposição do contribuinte, de:

- I- Coleta de Lixo;
- II- Transporte e trânsito urbano;
- III- Conservação de Vias e de Logradouros Públicos;
- IV- Limpeza Pública;
- V- Coleta de Resíduos Sólidos;
- VI- Vigilância Sanitária;
- VII- Expediente e Serviços Diversos;
- VIII- Atualização do Cadastro Imobiliário.

§1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§2º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
- b) conservação e reparação de calçamento;
- c) acondicionamento de guias e meios-fios;
- d) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

i) manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

§3º. Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

§4º. A taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida atividades pertinente à higiene e a saúde pública, em observância às normas sanitárias.

§5º. A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§6º. Entende-se por serviço de transporte e trânsito urbano, a gestão dos serviços públicos de transporte, a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais.

§7º. Entende-se por serviço de atualização do Cadastro Imobiliário, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, a medição da área do terreno, da área edificada, a definição da tipologia do terreno e do padrão construtivo da edificação.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 262. O Contribuinte da taxa é o usuário efetivo ou em potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, referidos no artigo anterior, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 263. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, conforme tabelas anexas.

Art. 264. A taxa de serviços públicos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de ofício pela autoridade administrativa, podendo os prazos e forma de pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

X



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 265. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas, às contribuições de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 266. A taxa de serviços públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 267. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, de imóvel predial, até o limite de 100 (cem) litros/dia para resíduos domiciliares e para os resíduos originários dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de até 200 (duzentos) litros/dia.

Art. 268. A coleta, remoção, transporte e a destinação final de resíduos sólidos de imóvel predial, residencial ou não, que exceder o montante previsto no artigo imediatamente anterior; a remoção de contêineres, entulhos, resíduos industriais e de serviços de saúde; e a remoção de resíduo extraordinário resultante de atividades especiais, classificados nos termos da legislação específica, poderá ser realizada pelo Município mediante cobrança de preço público a ser fixado por ato de Chefe do Poder Executivo.

Art. 269. Para efeito de incidência e cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, considera -se beneficiado pelo serviço os imóveis edificados de qualquer tipo, que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

Art. 270. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e logradouros públicos onde o serviço não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 271. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização efetiva demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço.

SUBSEÇÃO II



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 272. A taxa de coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, tendo como base o custo do serviço utilizado ou posto à disposição do contribuinte, a área construída do imóvel e sua destinação de uso, calculados na forma da Tabela anexa.

SUBSEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 273. É contribuinte da taxa de coleta de resíduos sólidos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço.

SUBSEÇÃO IV
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 274. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

SUBSEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 275. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 276. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente devidamente autorizado pela Prefeitura.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 277. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§1º. Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obra, arruamento, loteamento e habite-se;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- h) a interdição de vias e ruas urbanas;
- i) a exploração de transporte de qualquer natureza.

§2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§3º. As taxas de licença serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

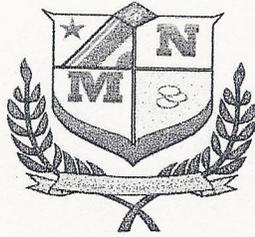
§4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§5º. São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

- a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;
- b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- c) se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

§6º. A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços públicos, com bens móveis e imóveis, a título precário.

§7º. A taxa de licença ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município para fiscalizar empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§8º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência por mais de 30 dias, requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§9º. As licenças de que trata o §1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

- I – as relativas à alínea “a”, validade no exercício em que forem concedidas;
- II – as concernentes às alíneas “b” e “p”, pelo período solicitado ou autorizado;
- III – a referente à alínea “e”, ao número de animais a serem abatidos;
- IV – as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

**SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 278. Contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 6ª desta Lei.

**SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

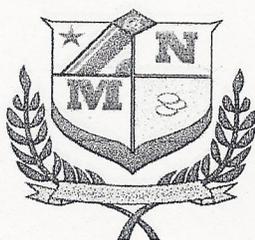
Art. 279. As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas anexas a esta Lei.

§1º. Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§2º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Art. 280. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§1º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Art. 281. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras a taxa será cobrada *pro-rata temporis*, proporcionalmente aos 12 (doze) meses de uma nova licença.

Art. 282. Será autorizado o parcelamento da taxa de licença/alvará nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se Termo de Confissão de Dívida.

Art. 283. A taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

**SUBSEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES**

Art. 284. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I – para localização e funcionamento:

a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

b) as autarquias e os órgãos da administração federal, estadual ou municipal;

c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;

II – para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;

III – para execução de obras:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
 - b) a construção de passeio/calçada quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
 - c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
 - d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;
- IV – de veiculação de publicidade:
- a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;
 - b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;
 - c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento e não exclui a obrigação acessória prevista neste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

SEÇÃO II
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE TRANSITÓRIA
SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 285. Fica instituída a taxa de Autorização para a Realização de Atividades Transitórias, como:

- a) Estande de venda em empreendimento imobiliário, venda de veículos e congêneres;
- b) Canteiro de Obras, Alojamentos ou bases de apoio das atividades inerentes ao item 7 da Lista de Serviços integrante do Art. 180 desta Lei;
- c) Realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza com objetivo econômico e corporativo.
- d) Atividades previstas na lista de serviços do artigo 180 desta Lei.

Art. 286. A taxa de autorização para a realização de atividade transitória tem como fato gerador a fiscalização das instalações e da localização do estabelecimento, de pessoas físicas ou jurídicas de natureza itinerante, que venham realizar atividades eventuais, sem ânimo de permanência no território deste Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§1.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade transitória.

§2.º Fica configurada como atividade transitória aquela eventual e sem ânimo de permanência.

§3.º O Alvará de Atividade Transitória tem validade igual ao da duração da atividade, não podendo ultrapassar 1 (um) ano, devendo ser requerida nova autorização caso se pretenda estender o período da atividade além do prazo máximo estabelecido.

§ 4º As atividades compreendidas no artigo 288 devem ser interpretadas extensivamente

Art. 287. Aplicam-se a este tributo as disposições referentes à Taxa de Localização e Funcionamento no que for compatível.

**SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 288. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a realizar atividade eventual e sem ânimo de permanência neste Município.

Art. 289. Em se tratando de feira de caráter comercial, toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar, deverá obter individualmente, o competente Alvará junto ao Município, independente daquele obtido pela empresa promotora da feira.

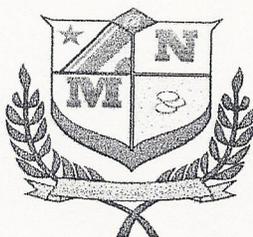
**SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 290. O Crédito Tributário deverá ser pago integral e antecipadamente à realização da atividade.

Art. 291. No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida autorização, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 292. Deverá ser suspensa e, se subsistirem os motivos que originaram a suspensão, posteriormente cancelada, a autorização do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.

§ 1º. Em se tratando da suspensão da autorização, caso o contribuinte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário (a) de Administração e Planejamento promover o cancelamento da autorização, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

§ 2º. Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de autorização.

SEÇÃO III

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 293. Fica instituída a taxa de Autorização para a Realização de Taxa de Autorização de Atividade Especial, como:

- a) Exercidas em imóveis residenciais exceto as licenciadas em estabelecimento caracterizado como ponto de referência;
- b) Exploração de qualquer natureza de minérios, gás natural e petróleo;
- c) atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos e pela instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, que depende da concessão do alvará de licença;
- d) Exercidas em quiosques módulos, cabines, estandes, boxes, e quaisquer unidades removíveis para a prática de pequeno comércio ou prestação de serviço;
- e) Exercidas por meios automáticos e semi- automáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas internas.

TÍTULO IX

DAS CONTRIBUIÇÕES

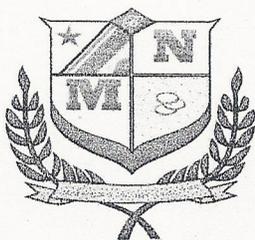
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

Art. 295 As contribuições cobradas pelo Município são:

- I - de Melhoria, decorrente de obras públicas; e
- II – para o Custeio da Iluminação Pública- CIP.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 296. A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 297. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 298. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

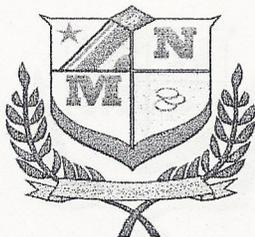
VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria a valorização imobiliária decorrente de obra pública.

Art. 299. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 300. O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 301. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art. 302. A contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública está prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 303. O serviço de que trata o Artigo anterior compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Art. 304. O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Miranda do Norte.

Art. 305. A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos que não estejam integrados ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 306. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

Art. 307. As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme tabela.

Art. 308. A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.